

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.437 - DF (2016/0050133-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**IMPETRANTE** : **GUERINO & FERNANDES TURISMO E EVENTOS LTDA - ME**  
**ADVOGADO** : **NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S) - DF001973A**  
**IMPETRADO** : **MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO**  
**IMPETRADO** : **UNIÃO**  
**INTERES.** : **UNIÃO**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUERINO & FERNANDES TURISMO E EVENTOS LTDA - ME, contra atos do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União e da União.

Em suas razões, sustenta o impetrante, em síntese, que:

"Inicialmente, cumpre informar que a Guerino & Fernandes Turismo e Eventos Ltda. – Me (Ícarus Turismo e Eventos), firmou o contrato nº 017/2013 com o Conselho da Justiça Federal, em 11/06/2013, tendo este sido rescindido em 19/12/2013, em razão do procedimento administrativo nº CJF-ADM 2013/00059.01.

O presente contrato tinha por objeto, a prestação de serviço de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, ao Conselho da Justiça Federal, por meio do atendimento remoto.

Ocorre que, em razão da emissão de bilhetes de passagens aéreas em desacordo com o estabelecido nos itens 2.1.2, 2.1.5 e 2.1.6 da Cláusula Sexta, nos itens 4.1.14 e 4.1.21 da Cláusula Quarta, e no item 5.2 da Cláusula Quinta do referido contrato, a Guerino & Fernandes Turismo e Eventos Ltda., doravante designada impetrante, em 27/01/2016 sofreu penalidade de Suspensão do Direito de Licitar e Contratar com Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 conforme documento em anexo.

No entanto, o impetrante está sendo impedido de contratar e licitar com outros órgãos da Administração Pública, além daquele Órgão sancionador, haja vista estar com o nome inscrito no cadastro do Portal da Transparência de Empresas Inidôneas e Suspensas.

Tal inscrição constitui violação de direito líquido e certo, bem como abuso de autoridade, vez que contraria o teor da sanção publicada no Diário Oficial da União, em 27/01/2016, que somente alude ao impedimento de contratar e licitar com o Conselho da Justiça Federal.

Assim, deverá a sanção e sua publicidade ser excluída do cadastro chamado PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS, ante a falta de disposição no sentido de

# Superior Tribunal de Justiça

proibir o impetrante de licitar com outros órgãos da Administração, além do Conselho da Justiça Federal" (fls. 2/3e).

Requer, assim, "seja provida a presente demanda, concedendo definitivamente a segurança acima pleiteada, para excluir definitivamente o nome da Guerino & Fernandes Turismo E Eventos Ltda. do cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, ante a falta de disposição no sentido de proibir o impetrante de licitar com outros órgãos da Administração, haja vista a sanção oriunda do procedimento administrativo nº CJF-ADM 2013/00059.01 e publicada no Diário Oficial da União, em 27/01/2016 somente aludir impedimento de contratar e licitar com o Conselho da Justiça Federal" (fls. 10/11e).

Em 08/04/2016, **indeferir** o pedido liminar, nos termos do **decisum** de fls. 36/39e.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 49/66e.

A União manifestou seu interesse no feito e pugnou pela sua intimação em todos atos processuais (fl. 68e).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 73/76e).

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/03/2017).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.



# Superior Tribunal de Justiça

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.
2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.
3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.
5. Segurança denegada" (STJ, MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/08/2013).

Ante o exposto, **DENEGO a segurança**, na forma do art. 34, XIX, do RISTJ, c/c art. 487, I, do CPC/2015.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 105/STJ.

Oficie-se as autoridades coatoras, encaminhando-lhes cópia do presente **decisum**.

I.

Brasília (DF), 1º de março de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.027 - SP (2019/0027241-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
AGRAVANTE : CIENCIA E NATUREZA ALIMENTACAO CORPORATIVA LTDA  
ADVOGADOS : FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925  
RENAN BRONZATTO ADORNO E OUTRO(S) - SP301385  
PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - SP312943  
AGRAVADO : JESSICA ALINE COSTA MONTEIRO  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO ROQUE  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

## DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Ciência e Natureza Alimentação Corporativa Ltda.** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, assim ementado (fl. 707):

*Apelação cível. Mandado de segurança. Empresa impetrante que se insurge contra ato que a inabilitou em sede licitatória. Concorrência pública. Menor preço. Municipalidade de São Roque. Fornecimento de gêneros alimentícios à Secretaria de Educação. Impetrante anteriormente apenada pela Secretaria da Educação de São Paulo, com fundamento no artigo 7º da Lei 10.520/02. Alegação de que o impedimento de licitar e a suspensão de contratar restringem-se ao ente federativo. Sentença que indeferiu a inicial com base no artigo 10 da Lei 121016/09 que há de ser mantida. Ausência de qualquer irregularidade no atuar da autoridade coatora, tendo em vista que a Administração e seus agentes são regidos pelo princípio da legalidade. Controvérsia que deve ser enfrentada à luz do interesse público, de modo especial considerando-se, o objeto do pregão. Necessidade de ser prestigiado o interesse maior da coletividade, consubstanciado na contratação de empresa que devidamente preencha os requisitos estabelecidos nos comandos editalícios. De igual modo, devem ser reverenciados os princípios constitucionais da eficiência, impessoalidade e moralidade, resguardando-se, dessarte, o erário e o próprio serviço contratado, bem como os beneficiários deste, no caso o corpo docente e discente da rede pública municipal de ensino de São Roque. Sob esse enfoque vale assinalar que a inabilitação de empresas declaradas inidôneas ou punidas com a suspensão do direito de licitar ou contratar com o poder público atende aos princípios sobreditos, resguardando-se o interesse de todos os administrados. Sentença mantida. Apelo não provido.*



# Superior Tribunal de Justiça

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1022 do CPC/2015.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 7º da Lei n. 10.520/2002; 1º e 5º do Decreto Estadual n. 48.999/2004. Sustenta, em síntese, que a suspensão temporária do direito de licitar e contratar restringe-se ao ente federativo que aplicou a sanção.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo, nos termos assim resumidos (fl. 811):

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 5º DO DECRETO ESTADUAL Nº 48.999/04. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. EFICÁCIA NACIONAL. ABRANGÊNCIA. TODOS OS ENTES ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO, NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.*

## **É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

O recurso especial não pode ser conhecido em relação aos arts. 1º e 5º do Decreto Estadual n. 48.994/2004, porquanto a análise de dispositivos de legislação local é pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

De outro turno, a Corte local dirimiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos (fls. 709/710):

*Pontue-se, por primeiro que o objeto do pregão envolve questão de relevante interesse público qual seja o fornecimento de gêneros alimentícios à Secretaria Municipal de Educação de São Roque.*

*Tampouco, se desconsidere, sob esse enfoque, que a impetrante, ora apelante, fora apenas pelo Estado de São Paulo, pelo disposto no artigo 7º da Lei 10.520/2002, norma que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, verbis:*

*(...)*

# Superior Tribunal de Justiça

Por seu turno, o instrumento convocatório do certame objeto dos autos em seu item 8.2 estabeleceu o que segue:

(...)

Assim, neste cenário, não se vislumbra qualquer irregularidade no atuar da autoridade coatora, tendo em vista que a Administração e seus agentes são regidos pelo princípio da legalidade, não havendo se falar em ilegalidade, bem como, e liquidez e certeza do direito invocado pela parte impetrante.

Cumprindo, ainda, asseverar que **a controvérsia estampada no presente feito requer enfrentamento à luz do interesse público, de modo especial considerando-se, como acima já mencionado, o objeto do pregão.**

Nesse, também não podem ser olvidados alguns dados fáticos relevantes para o deslinde da causa, tais como, **a previsão constante do próprio instrumento de regência do certame assentando a inabilitação ora combatida, além do fato de que a inabilitação junto ao estado de São Paulo se deu em sede de procedimento licitatório contando com objeto símile ao do certame neste feito discutido.** (sem grifos no original)

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a existência de previsão editalícia para a inabilitação combatida, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.**". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Fica prejudicada, pelas mesmas razões, a análise do dissídio jurisprudencial.

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator